



PARECER N.º 139/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 713 – FH/2011

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 18 de Agosto de 2011, da ..., *Lda.*, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de *estagiária de 2º ano*.
- 1.2. Em requerimento datado de 20 de Julho de 2011 e recepcionado pela entidade empregadora em 21 de Julho de 2011, a referida trabalhadora requereu autorização para a prática de horário flexível, ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho, com os fundamentos seguintes:
 - 1.2.1. Tem estado a procurar um infantário para o seu segundo filho, nascido no final de 2010, tendo constatado que todos aqueles que têm mensalidades que possa pagar encerram às 19 horas;
 - 1.2.2. O seu horário pode ser entre as 8 horas e as 20 horas, e não tem ninguém que possa ir buscar o filho ao infantário, tal como a sua filha à escola primária;
 - 1.2.3. O seu marido trabalha por turnos, e como tal, também não tem horário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

que seja compatível;

- 1.2.4.** Solicita, por isso, que lhe seja atribuído um horário entre as 9 horas e as 13 horas e as 13 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, tendo em conta que demora 1 hora e 30 minutos no percurso do seu local de trabalho ao local de residência.
- 1.3.** Por carta datada de 01/08/2011 e recepcionada pela trabalhadora em 3 de Agosto de 2011, a entidade empregadora informou a trabalhadora que *atendendo à natureza específica das suas funções, lamentamos não poder dar satisfação ao solicitado.*
- 1.3.1.** A entidade empregadora informa ainda a trabalhadora que *apesar de o pedido formulado invocar o horário flexível, o seu pedido em concreto, nada tem a ver com flexibilidade de horário;*
- 1.3.2.** Acrescentando que o que a trabalhadora pretende é *uma alteração do actual horário de trabalho, com alteração de hora de início e de termo, não se alterando na sua proposta, o regime fixo de horário;*
- 1.3.3.** O seu horário foi fixado *em atenção à especial natureza das suas funções – processamento de texto relativo aos relatórios médicos dos exames de imageologia;*
- 1.3.4.** Os médicos das especialidades têm exames marcados todas as tardes da semana em horários até depois das 19 horas e 30 minutos, *altura em que procedem à execução dos exames e em que, após a execução dos mesmos procedem à correcção e assinatura dos textos efectuados;*
- 1.3.5.** O horário da trabalhadora ... *foi inicialmente fixado nestes termos, por exigência imperiosa de funcionamento da Clínica.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4. Por carta datada de 3 de Agosto de 2011 e recepcionada pela entidade empregadora em 8 de Agosto de 2011, a trabalhadora apresentou apreciação escrita relativamente aos fundamentos da intenção de recusa da empresa, na qual reafirma a sua *dificuldade em conciliar o horário de trabalho com o horário do infantário do filho e o horário da escola da filha, que vivem consigo em comunhão de mesa e habitação*, sendo que o horário pedido *é o lhe permite fazer essa conciliação*, pelas razões que mencionara anteriormente.
- 1.5. Por carta datada de 16 de Agosto de 2011, mas remetida em 17 de Agosto de 2011, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE para apreciação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68º, nº 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33º, nº 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59º, nº1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar*.
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56º - *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares – estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.4.** Nos termos do nº 2 mesmo artigo, por horário flexível entende-se *aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, e que é elaborado pelo empregador de modo a:*
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas;*
- 2.5.** Nos termos do artigo 57º do Código do Trabalho, *o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo previsto, dentro do aplicável, e declarando que o filho vive com ele em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** No caso concreto ora em apreciação, a trabalhadora pratica o horário das 10h às 13 h e das 14 h às 19 h.
- 2.7.** E pretende passar a fazer o horário das 9h às 13 h e das 13 h30 m às 17 h 30m, por forma a poder conciliar o trabalho com o horário das escolas dos filhos;
- 2.8.** De acordo com o artigo 57º nº 3 do Código do Trabalho, *no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão, e*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.9.** no caso de pretender recusar o pedido, deve indicar o seu fundamento, *podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da recepção.*
- 2.10.** Nos termos do nº 5 do mesmo artigo, o empregador deve enviar o processo para a CITE, *nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador.*
- 2.11.** No presente caso o empregador recepcionou o requerimento da trabalhadora no dia 21 de Julho de 2011, tendo respondido a 1 de Agosto por carta recepcionada pela trabalhadora a 3 de Agosto, cumprindo o prazo de 20 dias do artigo 57, nº 3 do Código do Trabalho.
- 2.12.** A trabalhadora apresentou a sua apreciação no dia 8 de Agosto, e a entidade empregadora remeteu o processo para a CITE em 17 de Agosto de 2011.
- 2.13.** Assim, constata-se que a entidade empregadora não cumpriu o prazo de 10 dias a contar da recepção da comunicação à trabalhadora dos motivos da intenção da recusa do horário flexível, que terminou a 13 de Agosto, que, por se tratar de sábado, passaria para o dia útil imediato, ou seja 16 de Agosto.
- 2.14.** Ora, nos termos do artigo 57º, nº 8, al. c) *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, em caso de não submissão do processo à apreciação da CITE dentro do prazo.*

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível da trabalhadora ..., por se considerar que o mesmo foi aceite pela entidade empregadora, em virtude de não ter remetido o processo a esta Comissão, no prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, a partir da receção da intenção de recusa à trabalhadora, pelo que operou a presunção legal da aceitação consagrada pela c) do n.º 8 do mesmo artigo do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 6 DE SETEMBRO DE 2011**